

*Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 48 332

A experiência colhida pelo funcionamento da Administração-Geral do Alcool veio demonstrar a conveniência de os representantes dos distritos autónomos insulares da Madeira e Açores participarem nos trabalhos dos órgãos administrativos em condições de igualdade com os representantes das actividades do continente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, anexo ao Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, é acrescentada a seguinte alínea:

- e) Dois vogais, com residência em Lisboa, propostos, depois de ouvidos os interessados, pelos governadores dos distritos autónomos insulares onde estiver legalizada a produção do álcool, um por cada arquipélago da Madeira e dos Açores.

Art. 2.º É suprimido o n.º 5 do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1968. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Márciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pêres — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Civil

### Decreto n.º 48 333

Por proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos abaixo indicados do Diploma Orgânico dos Serviços de Geologia e Minas do Ultramar, apro-

vado pelo Decreto n.º 46 421, de 5 de Julho de 1965, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 47 239, de 4 de Outubro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º . . . . .

4.º Chefe de laboratório — por escolha entre os adjuntos de laboratório. O primeiro provimento poderá ser feito por escolha do Ministro do Ultramar, mediante proposta do Governo-Geral, de entre pessoas com as habilitações exigidas para o cargo.

7.º Adjunto de laboratório de análises físico-químicas e ensaios da secção de análises físico-químicas — por nomeação do químico-industrial de 1.ª classe.

8.º Químico-industrial de 1.ª classe — por promoção de químico-industrial de 2.ª classe com cinco anos de serviço na classe ou, na sua falta, por escolha entre licenciados em Engenharia Químico-Industrial, Ciências Físico-Químicas, Farmácia ou equivalentes, qualquer deles com mais de cinco anos de comprovada experiência profissional em laboratório.

16.º Químico-industrial de 2.ª classe — por concurso documental entre engenheiros químicos-industriais e licenciados em Ciências Físico-Químicas ou equivalentes e em Farmácia.

17.º Adjunto técnico analista de 1.ª e 2.ª classes — por promoção dos funcionários da categoria imediatamente inferior com o mínimo de três anos de serviço nessa categoria e boas informações.

18.º Adjunto técnico analista de 3.ª classe — por concurso documental entre diplomados com o curso de Química Laboratorial ou Industrial dos institutos industriais.

Art. 42.º Além da gratificação e outras remunerações, o pessoal técnico superior, incluindo os inspectores provinciais, directores e subdirectores, receberá cumulativamente um subsídio diário a fixar em cada caso por despacho do governador-geral, sob proposta fundamentada do director dos serviços, não podendo, porém, ultrapassar o máximo estabelecido em cada província para funcionários de igual ou equivalente categoria.

§ único. O abono do subsídio diário implica a proibição do exercício de funções estranhas aos serviços.

Art. 43.º Aos inspectores provinciais e aos directores de serviços será abonada uma gratificação diferencial de 3000\$ mensais; aos subdirectores, 2000\$ mensais; aos chefes de repartição dos serviços centrais e ao adjunto administrativo, uma gratificação mensal de 1500\$.

Art. 44.º Aos engenheiros de minas ou geólogos de 1.ª ou 2.ª classes que estejam providos ou exerçam os cargos referidos no artigo 37.º será abonada uma gratificação mensal de 1500\$.

Art. 45.º Aos funcionários de categoria superior à do grupo L, quando exerçam funções de chefia de secções e de secretaria das repartições provinciais, será abonada uma gratificação mensal de 750\$.

Art. 46.º O tesoureiro perceberá a gratificação mensal de 500\$.

Art. 60.º Ao pessoal que transitou ou venha a transitar para os quadros comum ou privativo dos serviços de geologia e minas do ultramar será contado, para todos os efeitos legais, incluindo os de recondu-